

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO

Ao
Presidente da Comissão de Orçamento e
Finanças da Assembleia da República
Dr. Filipe Neto Brandão
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

Ref.ª NB/CAE/046/2021

Assunto: Carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco S.A. (“**Novo Banco**”) datada de 20 de janeiro de 2021 e sob a epígrafe “*Petição n.º 153/XIV/2.ª – Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco*” (“**Petição**”)

Exmos. Senhores,

Na sequência do V. ofício com a referência 7/COF/2021, vem o Novo Banco transmitir o seguinte em resposta ao solicitado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

O objeto da Petição n.º 153/XIV/2.ª parece ter por base a comercialização pelo Banco Espírito Santo, S.A. (“**BES**”) junto de investidores não qualificados de papel comercial emitido pela Espírito Santo International, S.A. e pela Rio Forte Investments, S.A. (“**Papel Comercial do Grupo GES**”)

A este respeito importa ter presente o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo¹, nos termos do qual foi recomendada a implementação de soluções concretas para os investidores não qualificados de Papel Comercial do Grupo GES.

Esta recomendação desencadeou a assinatura, em 30.03.2016, do Memorando de Entendimento sobre um “*Procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo*” no âmbito do grupo de trabalho constituído pelo Governo da República Portuguesa, Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação e Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial (“**Memorando de Entendimento**”).

Na sequência do Memorando de Entendimento e das negociações havidas entre as diversas entidades que integraram o grupo de trabalho – e do qual o Novo Banco não fazia parte – foi definido um “*Modelo de Solução do Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados de Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo*” (“**Modelo de Solução**”)².

¹ Cfr.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939535a5777745131424a516b56544c6e426b5a673d3d&fich=Rel-CPIBES.pdf&inline=true>

² Disponível em

https://www.cmvm.pt/pt/Aradoinvestidor/rec_oper/Operacoes/Documents/Modelo%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Papel%20Comercial%20do%20GES.pdf

Ao abrigo do parágrafo 35. do Modelo de Solução, a implementação da solução passaria pelos seguintes passos: a constituição de um fundo, seguida da montagem do financiamento do fundo com garantia do Estado, seguida da subscrição de contratos de adesão e, finalmente, da verificação das condições previstas nos referidos contratos de adesão, com a consequente transmissão dos créditos cedidos e o pagamento do preço acordado aos titulares do papel comercial. O preço a pagar aos investidores não qualificados corresponderia a 75% do capital investido com um máximo de €250 000 para as aplicações até €500.000,00 e de 50% para as aplicações acima deste valor.

O Modelo de Solução foi apresentado aos titulares de papel comercial que preenchessem as condições de elegibilidade e foi aceite pela quase totalidade desses investidores não qualificados. Segundo informação disponibilizada pela sociedade gestora do fundo de recuperação constituído para esse efeito (no caso, a Patris – SGFTC, S.A.), esta era, aliás, uma das condições previstas no contrato de adesão para que o Modelo de Solução fosse integralmente implementado. Com efeito, a constituição do fundo e a produção de efeitos dos contratos de adesão dependeriam da *“subscrição da oferta de metade dos seus potenciais destinatários, representando mais de metade do total do capital investido nos instrumentos financeiros abrangidos pela oferta”*.

Neste contexto, a Patris SGFTC S.A. acabara por confirmar, em 15.06.2018³, a verificação desta condição suspensiva e, desse modo, deu início à implementação da solução através do pagamento da primeira de três prestações do preço. Por sua vez, de acordo com o Comunicado do Ministério das Finanças de 22.06.2020⁴, o pagamento do preço foi integralmente concluído no ano passado:

“Os lesados do papel comercial do BES receberam hoje [22.06.2020] a terceira prestação, no valor de cerca de 76 milhões de euros, ao abrigo dos respetivos contratos de adesão celebrados com o Fundo de Recuperação de Créditos. Foi assim assegurado, dentro do prazo contratualmente estipulado, o pagamento da última prestação aos 4 357 participantes do Fundo”.

O Novo Banco não foi parte do Memorando de Entendimento nem da definição ou negociação do Modelo de Solução. Com efeito, atendendo à carga administrativa e operativa que envolvia a implementação do Modelo de Solução, o grupo de trabalho solicitou a colaboração do Novo Banco para este efeito, pedido esse a que o Novo Banco acedeu atendendo ao universo de clientes envolvidos. Deste modo, a sua participação neste âmbito foi, como não podia deixar de ser – limitada, no essencial, à prestação do apoio administrativo e operativo que permitisse, através da sua rede de balcões, a implementação célere da respetiva solução.

Sem prejuízo do referido Modelo de Solução que permitiu o ressarcimento dos titulares de Papel Comercial do GES que preenchessem os critérios de elegibilidade do mesmo, é ainda relevante assinalar que a responsabilidade alegada na Petição, a existir, não foi transferida para o Novo Banco. Em conformidade com o disposto no artigo 145.º-O do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, a aplicação da medida de resolução ao BES pelo Banco de Portugal, em 03.08.2014, passou pela criação de um banco de transição – o Novo Banco – para

³ Disponível em

[file:///C:/Dados/B27131/GoogleChrome/Comunicado%20Condico%CC%A7a%CC%83o%20Suspensiva \(4566196 1\).pdf](file:///C:/Dados/B27131/GoogleChrome/Comunicado%20Condico%CC%A7a%CC%83o%20Suspensiva%20(4566196%201).pdf)

⁴ Disponível em [https://www.portugal.gov.pt/download-](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d)

[ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d)

o qual foi transferida a generalidade da atividade bancária do BES e pela definição pelo Banco de Portugal do exato perímetro dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que deveriam ser transferidos para a nova instituição. Este perímetro foi ajustado e alterado, nomeadamente, por decisão do Banco de Portugal de 11.08.2014⁵ e de 29.12.2015⁶ (“**Perímetro da Medida de Resolução**”).

Ao contrário do que os peticionários alegam e pretendem que se entenda, nenhuma responsabilidade resultante da comercialização do Papel Comercial do Grupo GES, ou a qualquer outro título, foi transferida para o Novo Banco, no âmbito do Perímetro da Medida de Resolução, tendo, pelo contrário, sido expressamente excluída pelo Banco de Portugal, atendendo, nomeadamente, às razões subjacentes à aplicação da referida medida.

Com efeito, na subalínea (vii) da alínea b) do n.º 1 do Anexo à Deliberação do Banco de Portugal de 29.12.2015, estabelece-se que ficaram excluídas da transferência do BES para o Novo Banco “*quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira, processo de contratação e distribuição de instrumentos financeiros emitidos por quaisquer entidades*”. Ora, como é sabido, o papel comercial como aquele que se encontra em discussão na Petição constitui um instrumento financeiro. Assim, mesmo que tenha havido qualquer violação de deveres por parte do BES na comercialização e intermediação financeira que levou à subscrição pelos peticionários do Papel Comercial do Grupo GES, essa responsabilidade – cuja existência só poderá ser afirmada em situações concretas – não foi transferida para o Novo Banco por força das deliberações do Banco de Portugal, tendo permanecido (a existir) na esfera jurídica do BES.

A este respeito, note-se, os tribunais portugueses têm sido exímios em reconhecer que o Novo Banco não tem qualquer responsabilidade na comercialização de Papel Comercial do Grupo GES, nem na comercialização de qualquer outro instrumento financeiro ou valor mobiliário. A título de exemplo, refira-se que, à data de hoje, já foram proferidas mais de 250 decisões judiciais (a maioria das quais oriundas de Tribunais superiores), no sentido de absolver o Novo Banco por ilegitimidade substantiva, com fundamento, precisamente, na medida de resolução e consequente não transmissão de quaisquer responsabilidades ou contingências relacionadas com a atividade de intermediação financeira de qualquer instrumento emitido por qualquer entidade.

Aproveitamos esta nota sobre decisões judiciais para clarificar uma referência feita pelos peticionários que, não sendo esclarecida, poderá induzir em equívoco os Exmos. Senhores Deputados desta Comissão e que cumpre clarificar. A sentença a que os peticionários fazem referência⁷ não respeita a qualquer ação judicial que tenha por objeto a comercialização pelo BES de Papel Comercial do Grupo GES ou de qualquer outro instrumento financeiro ou valor mobiliário. A informação noticiada (que não permite identificar com clareza o processo em causa) indicia⁸ que esteja em causa uma ação judicial que tem por objeto obrigações seniores do Novo Banco que, por Deliberação do Banco de Portugal de 29.12.2015⁹, foram retransmitidas

⁵ Disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo1-deliberacao_11-08-2014_-_clarificacao_do_perimetro.pdf

⁶ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229c.pdf>

⁷ Cfr. <https://sicnoticias.pt/especiais/ges/2019-03-27-Tribunal-confirma-sentenca-que-obriga-Novo-Banco-a-devolver-dinheiro-a-lesado>

⁸ Cfr. “o cliente comprou obrigações em 2014 e os títulos foram mais tarde transferidos para o BES”

⁹ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229b.pdf>

para o BES, prejudicando assim os seus titulares que passaram a ser credores seniores de um banco em liquidação. Ora, independentemente da discordância do Novo Banco para com o sentido da referida decisão, esta não tem paralelo, nem relevância, com o objeto da Petição.

Não tendo as referidas contingências e/ou responsabilidades sido transferidas para o Novo Banco, não haveria que constituir qualquer provisão relativa às mesmas. Com efeito, o balanço de abertura do Novo Banco reflete precisamente o exato perímetro de responsabilidades, ativos e passivos determinados pelo Banco de Portugal¹⁰.

Por último, não podemos deixar de salientar que, desde a sua criação, o Novo Banco procurou, na medida do que lhe era legalmente permitido face ao enquadramento normativo da sua constituição, e atendendo às situações paralelas com as dos seus obrigacionistas, encontrar soluções que permitissem mitigar perdas dos seus clientes emigrantes que, indiretamente, detinham dívida sénior do Novo Banco. Foi neste contexto, e por razões estritamente comerciais, que o Novo Banco apresentou, entre 2015 e 2017, soluções comerciais aos clientes detentores de ações preferenciais emitidas por algumas sociedades veículo (a saber, EuroAforro, Poupança Plus e Top Renda), envolvendo um esforço relevante do Novo Banco. Contudo, também os destinatários dessas soluções não se confundem com os aqui peticionários, tratando-se de realidades jurídica e materialmente distintas.

Com estes esclarecimentos esperamos ter clarificado alguns equívocos constantes da Petição e, nessa medida, ter contribuído para um melhor enquadramento fatural e jurídico das questões envolvidas.

O Novo Banco permanece, como sempre, à disposição da Comissão de Orçamento e Finanças para prestar quaisquer esclarecimentos que a presente informação possa suscitar.

Com os melhores cumprimentos,



António Ramalho
CEO

¹⁰ Disponível em <https://www.novobanco.pt/SITE/cms.aspx?srv=207&stp=1&id=752397&fext=.pdf>